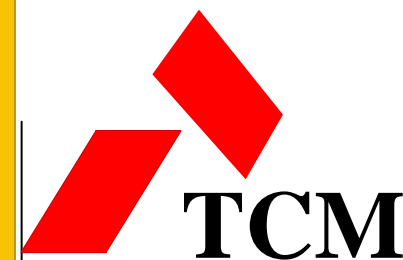


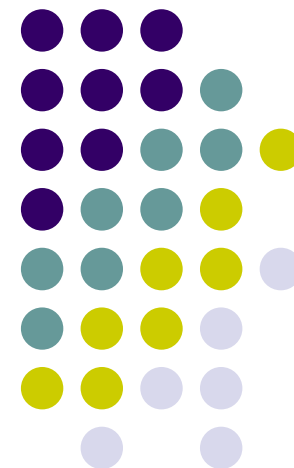
Encontro do

TCM com Gestores Municipais

Orientações para o último ano de Gestão



Assunção de Obrigações em Final de Mandato e os Restos a Pagar



Antonio Dourado Vasconcelos

Contrair Obrigação nos dois Últimos Quadrimestres do Mandato

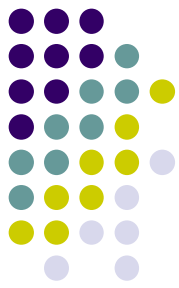


POR QUE ESSA REGRA É POLÊMICA?

Face as várias interpretações:

- de que o artigo 42 estaria exigindo que o prefeito quitasse, até o final de seu mandato, toda a dívida de Restos a Pagar do município;
- de que o prefeito não poderia começar uma obra nova sem ter o dinheiro para pagá-la integralmente;
- de que todas as despesas empenhadas a partir de 1º de maio terão de ser pagas até 31 de dezembro, só podendo ser inscritas em Restos a Pagar se houver disponibilidade de caixa suficiente.

Análise Detalhada do Artigo 42



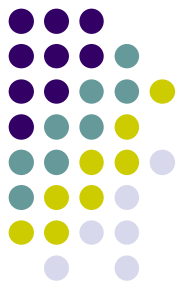
A expressão “contrair obrigação de despesa”

Entendimento do art. 58 da Lei nº 4.320, de 1964:
“o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de impedimento de condição.”

Comentário de Teixeira Machado sobre esse assunto:

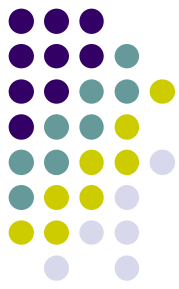


“... O empenho não cria obrigação e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços.”



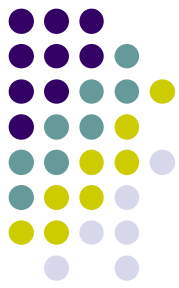
Qual o Momento do Nascimento da Obrigação de Despesa?

Exemplo: quando se contrata um funcionário, quando se contrata um empréstimo, quando se parcela uma dívida, quando se assina um convênio e quando se contrata uma obra, o fornecimento de bens e a prestação de serviços.



Contrair Obrigação de Despesa nos Últimos Dois Quadrimestres

Refere-se a assunção de compromissos em decorrência de contratos, ajustes, acordos, e outras formas de contratação, nesse período; compromissos que não existiam antes dos últimos oito meses.



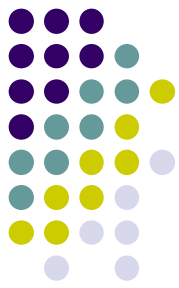
Contrair Obrigação de Despesa nos Últimos Dois Quadrimestres

A expressão “que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

A expressão "restos a pagar" compreende:



- restos – a diferença entre o total das obrigações assumidas pelo ente público no exercício financeiro e o volume das obrigações pagas no mesmo período, indicando, obviamente, aquilo que o ente deveria ter pago no exercício mas não o fez;



A expressão "restos a pagar"
compreende:

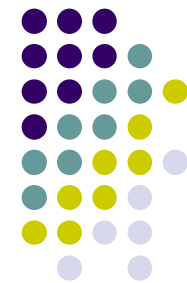
- a pagar – indicativo de que a obrigação assumida e ainda não paga será quitada no exercício seguinte.

CLASSIFICAÇÃO



Entende-se, como Restos a Pagar Processados, as despesas legalmente empenhadas cujo objeto do empenho já foi recebido, ou seja, aquelas cujo segundo estágio da despesa (liquidação) já ocorreu, caracterizando-se como os compromisso do Poder Público de efetuar os pagamento aos fornecedores.

CLASSIFICAÇÃO



Define-se, como Restos a Pagar Não Processados, as despesas legalmente empenhadas que não foram liquidadas e nem pagas até 31 de dezembro do mesmo exercício, ou seja, verifica que não ocorreu o recebimento de bens e serviços no exercício de emissão do empenho.

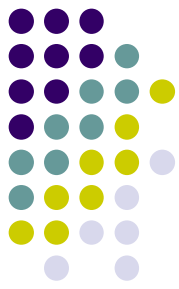
Que parcelas seriam essas a serem pagas no exercício seguinte?



a) podem ser parcelas referentes a despesas empenhadas, liquidadas, mas que, por qualquer motivo, não puderam ser pagas até o final do mandato;

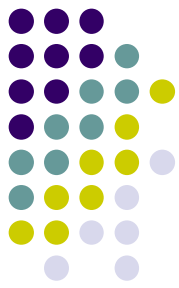
b) podem ser parcelas referentes a despesas empenhadas, em execução, mas ainda não liquidadas até o final do exercício e, que portanto, só poderão ser pagas no exercício seguinte;

Que parcelas seriam essas a serem pagas no exercício seguinte?

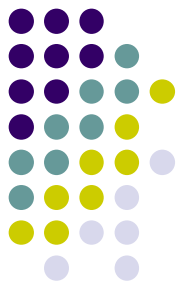


c) podem ser parcelas que somente serão executadas, liquidadas e pagas no exercício seguinte.

A polêmica se instaura quando se analisa a letra “C”.



Para a contratação de obras, nos últimos oito meses de mandato, faz-se necessário a existência de recursos financeiros suficientes para pagá-las integralmente.

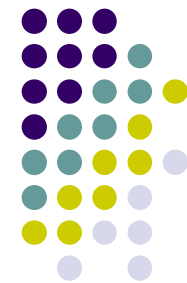


Inteligência do inciso III, § 2º, Art.
7º, da Lei nº 8.666, de 1993.

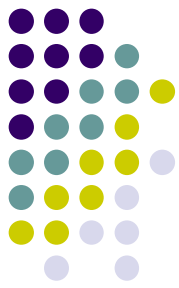
“As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados **no exercício financeiro** em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Inteligência do inciso III, § 2º, Art.
7º, da Lei nº 8.666, de 1993.



Quando falarmos de obra “plurianual”, ou seja que deva ser objeto de alocação de recursos em mais de um “orçamento anual”, o Gestor não está obrigado a prover recursos financeiros para pagar a parcela da obra que será executada com dotação do orçamento do ano seguinte.



Somente as despesas empenhadas podem ser inscritas em Restos a Pagar

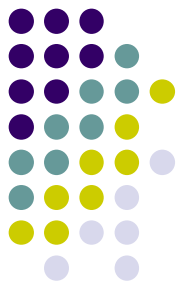
Não havendo crédito orçamentário para a parcela da obra que vai ser executada por conta de outro orçamento, não poderá haver empenho nem inscrição em Restos a Pagar.

O que devo fazer para atender o disposto no artigo 42?



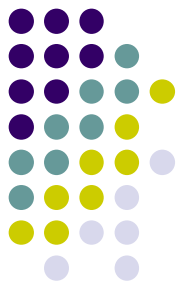
Para assumir uma obrigação de despesa (seja por contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação), a partir de 1º de maio de 2.008, deve-se verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa, onde levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”

Como montar um fluxo de caixa?



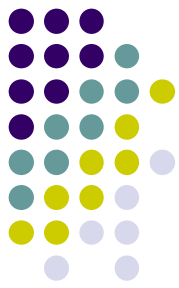
- (+) Disponibilidade de caixa em 30 de abril
- (+) Previsão de entrada de recursos até 31 de dezembro
- (-) Receitas vinculadas
- (=) Disponibilidade de caixa “bruta”**

Como montar um fluxo de caixa?



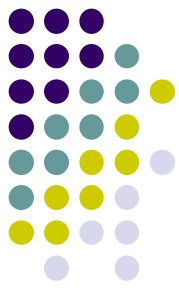
- (-) Pagamento das despesas do ano anterior, inscritas em restos a pagar a serem pagas no ano;
- (-) Pagamento das despesas já empenhadas;
- (-) Pagamento dos salários dos servidores até o final do ano;
- (-) pagamento do 13^o salário;

Como montar um fluxo de caixa?



- (-) Pagamento de encargos sociais;
- (-) Pagamento de empréstimos bancários;
- (-) Pagamento de parcelamento de dívidas com o INSS e outros;
- (-) Contrapartida de convênios já assinados;
- (-) pagamento dos contratos já assinados (vigilância, limpeza, fornecimento de medicamentos, obras etc);

Como montar um fluxo de caixa?

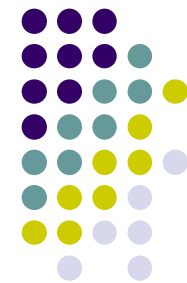


(-) Pagamento de água, luz, telefone previstas;

(-) Pagamento de quaisquer outras obrigações já assumidas ou que o município deva fazer por exigência legal.

(=) Disponibilidade de caixa “líquida”

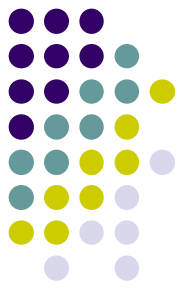
Quando é possível contrair novas obrigações, nos últimos dois quadrimestres?



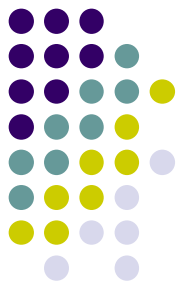
Se a disponibilidade de caixa for positiva, e suficiente para pagar a despesa nova, é possível contraí-la.

Caso contrário, não poderá. Se o fizer poderá incorrer em crime contra as finanças públicas, punível com até 04(quatro) anos de reclusão, conforme previsto na Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais)

O que diz a LRF sobre Restos a Pagar



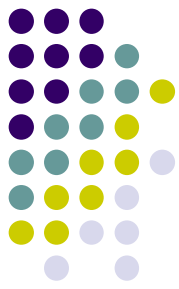
A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 1º, identifica a obediência aos limites e condições da inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal.



Diz o Texto:

“Art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante ... a obediência a limites e condições no que tange ... à inscrição em Restos a Pagar.”

O que diz a LRF sobre Restos a Pagar



A Lei de Responsabilidade Fiscal não entra no mérito do que pode ou não ser inscrito em Restos a Pagar, mas sim veda a inscrição em Restos a Pagar no último ano do mandato do governante sem a respectiva cobertura financeira, eliminando de vez as heranças fiscais do passado.

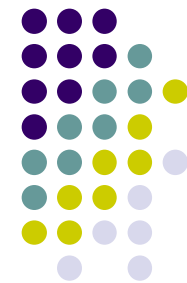
Princípio da transparência



“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

V - ... as inscrições em Restos a Pagar ... deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;”

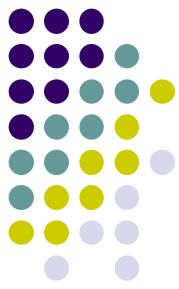
Conteúdo do Relatório Resumido



“Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

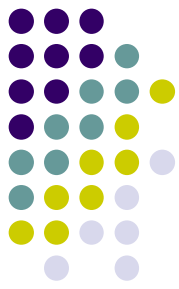
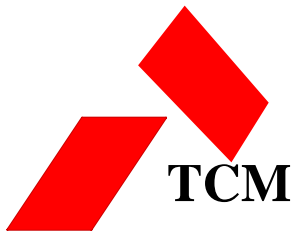
V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.”

Acompanhamento e Fiscalização



“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

II - limites e condições para ... a inscrição em Restos a Pagar;”



“A prudência é uma qualidade que se deve cultivar sempre, porquanto evita a precipitação, impedindo que se fale o que não se deve ou que se faça o que não convém”.

“A imprudência costuma anteceder a calamidade.”

Appiano de Bello